

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 374, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.446, de 18 de agosto de 2020, que dispõe sobre a qualificação de empreendimentos turísticos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 374, de 2020, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, susta os efeitos do Decreto nº 10.446, de 18 de agosto de 2020, que dispõe sobre a qualificação de empreendimentos turísticos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

Na justificação do projeto, o ilustre autor fundamenta-se na suposta inconstitucionalidade e imoralidade do Decreto nº 10.446, de 2020. Na verdade, o Decreto em questão é o de nº 10.466, de 2020. Este decreto qualificou quatro empreendimentos turísticos históricos para inclusão no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI): o Forte Nossa Senhora dos Remédios (PE), o Forte Orange (PE), a Fortaleza de Santa Catarina (PB) e a Fazenda Pau D'Alho (SP).

O autor argumenta que a legislação que criou o PPI (Lei nº 13.334/2016), bem como a lei antecessora do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491/1997), representam um problema ao ordenamento constitucional. Segundo o proponente, esses mecanismos burlam a exigência do art. 37, inciso XIX, da Constituição, que determina a



* CD259701666000*

necessidade de autorização legislativa específica para a criação e, por simetria, para a extinção de empresas públicas. Isso impediria o devido escrutínio da sociedade e do Poder Legislativo sobre o patrimônio público.

O ponto central da crítica, no entanto, recai sobre o Forte Nossa Senhora dos Remédios, em Fernando de Noronha. O autor sustenta que o Governo Federal não possui amparo legal para "privatizar" (conceder) este imóvel, alegando que ele é de titularidade do Estado de Pernambuco, conforme parecer da Procuradoria-Geral do Estado. Afirma ainda que, desde a Constituição de 1988, o arquipélago foi reincorporado a Pernambuco e que o imóvel, de todo modo, fora cedido pela União ao Estado em regime de comodato. Diante desses vícios formais e do que considera uma imoralidade, o deputado convoca os pares a aprovarem o PDL para restabelecer as prerrogativas do Congresso Nacional.

O Projeto foi distribuído, em 07/12/2020, às Comissões de Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 24/03/2021. Com o fim de Legislatura, este Relator deixou de ser membro da Comissão. No entanto, em 22/03/2023, novamente recebi a missão de relatar este Projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 374, de 2020, busca sustar o Decreto nº 10.466/2020 (tendo citado erroneamente o Decreto nº 10.446/2020), que qualificou quatro imóveis históricos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI). O PPI, instituído pela Lei nº 13.334/2016, é o principal instrumento do Governo Federal para estruturar projetos de



* C D 2 5 9 7 0 1 6 6 6 0 0 0 *

infraestrutura e desestatização, visando atrair investimentos privados por meio de concessões, permissões e outros negócios público-privados.

Sob a ótica fiscal, a manutenção, conservação e restauração de patrimônio histórico tombado podem representar um ônus orçamentário significativo e contínuo. Em um cenário de restrições fiscais, a qualificação desses bens no PPI é uma alternativa legítima para viabilizar sua recuperação e uso sustentável, transferindo os custos de investimento e operação para a iniciativa privada, mediante contrapartidas de preservação.

Do ponto de vista da política de Turismo, a concessão de patrimônio histórico para exploração turística pode ser uma estratégia, inclusive utilizada em outros países. O Decreto nº 10.466/2020 pode-se alinhar, portanto, a essa tendência.

Contudo, a justificação do PDL nº 374/2020 levantou um ponto de extrema relevância: a aparente falta de titularidade da União sobre o Forte Nossa Senhora dos Remédios (PE). A qualificação de um bem pertencente a outro ente federado (Estado de Pernambuco) ou cedido em comodato, sem a devida pactuação, configuraria, de fato, uma exorbitação do poder regulamentar da União.

Ocorre que, em 16 de julho de 2025, o Poder Executivo editou o Decreto nº 12.559, que expressamente revogou o inciso I do art. 1º do Decreto nº 10.466/2020. Ou seja, o próprio Executivo reconheceu a impropriedade e retirou o Forte de Noronha do PPI.

Este fato superveniente esvaziou o principal argumento do PDL nº 374/2020. Portanto, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para ajustar esse fato novo. Como a intenção deste Relator é pela revogação dos incisos II, III e IV do decreto — e considerando que a revogação prévia do inciso I já supriu sua principal funcionalidade — o Decreto nº 10.466/2020 fica esvaziado em sua integralidade, razão pela qual mostra-se adequado propor sua revogação total.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 374, de 2020, na forma de Substitutivo em anexo.



* C D 2 5 9 7 0 1 6 6 6 0 0 0 *

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Relator

Apresentação: 09/12/2025 16:54:23.963 - CTUR
PRL 1 CTUR => PDL 374/2020

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 7 0 1 6 6 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259701666000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 374, DE 2020

Susta o Decreto nº 10.466, de 18 de agosto de 2020, que "Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos turísticos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.466, de 18 de agosto de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2025.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Relator



* C D 2 2 5 9 7 0 1 6 6 6 0 0 0 *